



Número: **1019048-98.2021.4.01.3500**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **6ª Vara Federal Cível da SJGO**

Última distribuição : **21/05/2021**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Inquérito / Processo / Recurso Administrativo**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SECAO DE GOIAS (AUTOR)		FREDERICO MANOEL SOUSA ALVARES (ADVOGADO) AUGUSTO DE PAIVA SIQUEIRA (ADVOGADO) ANALECIA HANEL RORATO (ADVOGADO)	
ESTADO DE GOIAS (REU)			
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
55077 6851	21/05/2021 14:44	<a href="#">ACP - OBRIGAÇÃO DE FAZER - Garantir a presença do advogado quando da demais oitivas em sede de inqué</a>	Inicial



## Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Goiás

R. 1121, 200 - St. Marista, Goiânia - GO, 74175-120

Caixa Postal 15 | (62) 3238-2000

[www.oabgo.org.br](http://www.oabgo.org.br) | [oabnet@oabgo.org.br](mailto:oabnet@oabgo.org.br)

### **AO JUÍZO DA \_\_\_\_ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DA JUSTIÇA FEDERAL EM GOIÁS.**

**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE GOIÁS**, serviço público com personalidade jurídica autônoma, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.656.759/0001-52, sediada na Rua 1.121, nº 200, Setor Marista, Goiânia/GO, representada na forma do art. 49 do Estatuto da Advocacia e da OAB por seu Presidente através dos Procuradores de Prerrogativas regularmente constituídos (*vide* procuração anexa, nos termos do artigo 159-E do Regimento Interno da OAB/GO), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fulcro no artigo 54, inciso XIV c/c art. 57 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da OAB); artigo 5º, inciso IV, da Lei nº 7.347/1985 e artigo 19, inciso XXXIV, alínea “b” do Regimento Interno da OAB/GO; propor a presente

### **AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE LIMINAR**

Em face do **ESTADO DE GOIÁS**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ nº 03.549.012/0001-68, representado pela Ilustríssima Senhora Procuradora Geral do Estado de Goiás, Juliana Pereira Diniz Prudente, encontrada na Rua 2 esquina com Av. República do Líbano, qd. D-2, lts. 20/26/28 - St. Oeste, Goiânia - GO, 74115-120, pelas razões de fato de direito abaixo aduzidas.





## Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Goiás

R. 1121, 200 - St. Marista, Goiânia - GO, 74175-120

Caixa Postal 15 | (62) 3238-2000

[www.oabgo.org.br](http://www.oabgo.org.br) | [oabnet@oabgo.org.br](mailto:oabnet@oabgo.org.br)

### 1. DO FATO OBJETO DA PRESENTE AÇÃO CIVIL PÚBLICA – ATO ILEGAL

O fato ensejador da presente demanda, de acordo com o fartamente juntado nos presentes autos, é o atual estado de violações das prerrogativas profissionais dos advogados que atuam na área criminal, mais especificamente aqueles que precisam acompanhar os de investigação que ocorre perante a Polícia Civil do Estado de Goiás.

Isso porque, atualmente, a Polícia Civil do Estado de Goiás impede o advogado de acompanhar as demais oitivas a serem feitas durante a fase investigativa da persecução penal, garantindo, apenas, que o advogado constituído pelo suspeito, investigado ou indiciado em inquérito policial, apenas acompanhe o do interrogatório do cliente, cerceando o direito do advogado de acompanhar a oitiva das testemunhas e vítimas, em sede de inquérito policial.

Em primeiro momento, chegou ao conhecimento desta seccional ato administrativo exarado pelo Delegado-Geral da Polícia Civil do Estado de Goiás, no bojo do processo administrativo *interna corporis* nº 201600007000709, o qual proibia o acompanhamento do advogado do indiciado/suspeito na ocasião do depoimento da testemunha.

O indigitado ato administrativo determinou, em síntese, no âmbito da documentação investigatória empreendida pela Polícia Civil o seguinte: *“I- Por força do sigilo exógeno que recobre os autos de inquérito policial, o direito de acesso é garantido apenas a advogado constituído pelo suspeito, investigado ou indiciado, dès que a prerrogativa prevista no art. 7º, inciso XIV, da Lei n.º 8.906, de 04 de julho de 1994, com as alterações trazidas pela Lei nº 13.245, de 12 de janeiro de 2016, em consonância com o entendimento esposado na Súmula Vinculante nº 14, é do causídico “no exercício do*





CRESCENDO JUNTOS  
EM TODAS AS CAUSAS

## Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Goiás

R. 1121, 200 - St. Marista, Goiânia - GO, 74175-120

Caixa Postal 15 | (62) 3238-2000

[www.oabgo.org.br](http://www.oabgo.org.br) | [oabnet@oabgo.org.br](mailto:oabnet@oabgo.org.br)

*direito de defesa”. Se advogado não se encontra nesta condição, por consequência, é “alheio à investigação” e, assim, incapaz de ultrapassar a barreira imposta pelo sigilo previsto no art. 20, do Código de Processo Penal. De se ponderar, inclusive, que, em princípio, vítima e testemunha “de nada se defendem”, já que não são supostas autoras de infração penal, pelo que seus advogados não parecem estar autorizados legalmente a exercerem o direito de vista, o que poderia, até mesmo, comprometer a verossimilhança das narrativas a serem por elas declinadas. II – A prerrogativa instituída no art. 7º, inciso XXI, da Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994, trazida pela Lei nº 13.2345, de 12 de janeiro de 2016, não autoriza ao advogado constituído pelo suspeito, investigado ou indiciado em inquérito policial acompanhar as demais oitivas a serem promovidas no curso da apuração. O dispositivo assegura o direito do causídico de assistir, ou seja, acompanhar apenas seu cliente quando da audiência perante a autoridade policial, sob pena de nulidade do termo e dos demais elementos informativos deste decorrentes. Além disso, trata-se de diligência em andamento, cuja presença do advogado poderia causar intimidação ou constrangimento à pessoa ouvida, o que comprometeria a verossimilhança dos fatos a serem por esta expostos e, por sua vez, colocaria em risco a eficácia do ato, de modo que o próprio §11 do art. 7º da Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994, autorizaria a negativa de acompanhamento.”<sup>1</sup> (GRIFEI).*

Assim, diante de tal determinação vinculante da Polícia Civil direcionada à todas as delegacias de polícia localizadas no Estado de Goiás, esta seccional da OAB começou a adotar providências em sede diplomática para a tutela das prerrogativas profissionais (direito este que será melhor especificado na fundamentação jurídica do presente feito), conforme cópia de procedimentos internos instaurado no âmbito da Comissão de Direitos e Prerrogativas da OAB/GOOAB/GO (Processos CDP/OAB-GO

<sup>1</sup> Conforme conclusão do parecer da Assessoria Técnico-Policial exarado no processo nº 201600007000709 (documentação anexa)





## Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Goiás

R. 1121, 200 - St. Marista, Goiânia - GO, 74175-120

Caixa Postal 15 | (62) 3238-2000

[www.oabgo.org.br](http://www.oabgo.org.br) | [oabnet@oabgo.org.br](mailto:oabnet@oabgo.org.br)

nºs 201907067 e 2020004167 – anexos), entretanto tal via mostrou-se e resultou infrutífera.

Reafirmando tal prática ilegal, o Delegado-Geral da Polícia Civil, conforme constam em tais procedimentos, mais uma vez reafirmou tal entendimento, o qual foi adotado no bojo do Processo Interno PCGO n.º 201800016003763 através do despacho n.º 3337/2020 - SEAA/DAG/DGA/DGPC16173 (anexo – ato ilegal impugnado), que dispôs: que “a prerrogativa instituída no art. 7º, inciso XXI, da Lei n.º 8.906, de 04 de julho de 1994(...) não autoriza ao advogado constituído pelo suspeito, investigado ou indiciado em inquérito policial a acompanhar as demais oitivas a serem promovidas no curso da investigação”, tendo em vista a completa desconformidade com a literalidade”.

Diante de tal situação, esta seccional solicitou a revisão de tal ato, entretanto, conforme documentação anexa, o Delegado-Geral da Polícia Civil do Estado de Goiás, por meio do ofício nº 13486/2020 – PC, informou, em resposta ao ofício nº 318/2020 da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Goiás (ao encaminhar cópia do Despacho nº 9114/2020 - SEAA/DAG/DGA/DGPC- 16173), que adotou o posicionamento exarado no parecer nº PARECER DATP/DGPC- 06652 N° 306/2020, oriundo da Divisão de Assessoria Técnico-Policial, e que continuaria a vedar a presença de advogados de suspeitos/investigados/indiciados no momento de acompanhamento das demais oitivas.

Portanto, assim sendo, em especial pelas próprias informações trazidas pelo Delegado-Geral da Polícia Civil do Estado de Goiás, percebe-se claramente a violação ao ordenamento jurídico, principalmente no que concerne às prerrogativas profissionais positivadas na Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), conforme será trabalhado descensionalmente.

## 2. DO CABIMENTO





## Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Goiás

R. 1121, 200 - St. Marista, Goiânia - GO, 74175-120

Caixa Postal 15 | (62) 3238-2000

[www.oabgo.org.br](http://www.oabgo.org.br) | [oabnet@oabgo.org.br](mailto:oabnet@oabgo.org.br)

Consoante o microsistema de tutela dos interesses transindividuais temos a ação civil pública como importante instrumento para a salvaguarda de tais direitos, a ser manejada por instituições previamente autorizadas por lei.

Neste sentido, como podemos abstrair da narrativa elencado no tópico 1 da presente peça, em conjunto com a documentação fático-probatória do presente feito, especialmente da farta documentação colacionada nos procedimentos internos instaurado no âmbito da Comissão de Direitos e Prerrogativas da OAB/GOOAB/GO (Processos CDP/OAB-GO n<sup>os</sup> 201907067 e 2020004167 – anexos), chegamos à conclusão que restringir o acompanhamento de advogados no depoimento das testemunhas no âmbito da fase de inquérito policial, mesmo sob o manto do argumento da “segurança” (argumento ridículo, porquanto sabemos que delegacias de polícia são locais de segurança), viola todos os advogados que militam e atuam na seara criminal do Estado de Goiás, não podendo esta seccional furtar ao seu dever de se valer dos meios necessários para o afastamento e combate à tal ilegalidade.

Pois bem, diante de tal cenário, valendo por empréstimo da dicção do artigo 81, inciso II do Código de Defesa do Consumidor (diploma integrador do sistema de tutela coletiva), podemos deduzir que estamos diante de uma situação que demanda a defesa de interesses coletivos, senão vejamos:

“Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;





## Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Goiás

R. 1121, 200 - St. Marista, Goiânia - GO, 74175-120

Caixa Postal 15 | (62) 3238-2000

www.oabgo.org.br | oabnet@oabgo.org.br

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.” (GRIFEI)

Dando um passo na seara do microsistema da tutela coletiva, temos a previsão disposta no artigo 1º, inciso IV, da Lei nº 7.347/1985, o qual autoriza o manejo da ação civil pública para a tutela de qualquer outro interesse difuso ou coletivo, senão vejamos:

“Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:

(...)

IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo.” (GRIFEI).

Outro exceto legal que merece destaque é o previsto no artigo 3º da mencionada lei, o qual dispõe que a ação civil pública pode ter como objeto a condenação em dinheiro ou em obrigação de fazer:

“Art. 3º A ação civil poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.”

E, diante de tal possibilidade trazida pela legislação, de tutela de direitos coletivos buscando a culminação de obrigação de fazer, a qual é justamente a que aqui se busca, qual seja, condenar o Estado de Goiás na obrigação de fazer no sentido de permitir o acompanhamento do profissional da advocacia constituído pelo investigado/indiciado no depoimento das testemunhas em sede de inquérito policial.

Diante do acima tecido, chegamos à conclusão que é plenamente cabível a presente ação civil pública. Passemos à análise da legitimidade desta entidade para a propositura do presente feito.





## Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Goiás

R. 1121, 200 - St. Marista, Goiânia - GO, 74175-120

Caixa Postal 15 | (62) 3238-2000

[www.oabgo.org.br](http://www.oabgo.org.br) | [oabnet@oabgo.org.br](mailto:oabnet@oabgo.org.br)

### 3. DA LEGITIMIDADE

A legitimidade para a propositura da Ação Civil Pública por parte da OAB/GO encontra-se, mormente na Lei nº 8.906/94 (estatuto da Advocacia e da OAB), inciso XIV, senão vejamos:

“Art. 54. Compete ao Conselho Federal:

(...)

XIV - ajuizar ação direta de inconstitucionalidade de normas legais e atos normativos, ação civil pública, mandado de segurança coletivo, mandado de injunção e demais ações cuja legitimação lhe seja outorgada por lei;” (GRIFEI)

De acordo com a sobredita previsão legal, temos que o Conselho Federal da OAB tem legitimidade para pleitear a referida tutela coletiva.

Pois bem, dedilhando os artigos seguintes, temos que os Conselhos Seccionais também possuem tal legitimidade, de acordo com o previsto no artigo 57 do mencionado diploma normativo:

“Art. 57. O Conselho Seccional exerce e observa, no respectivo território, as competências, vedações e funções atribuídas ao Conselho Federal, no que couber e no âmbito de sua competência material e territorial, e as normas gerais estabelecidas nesta lei, no regulamento geral, no Código de Ética e Disciplina, e nos Provimentos.”

Assim, diante de clara e evidente previsão legal, resta afastada qualquer dúvida acerca da legitimidade. Para sedimentar melhor ainda tal entendimento, importa mencionar jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que entende que os Conselhos Seccionais da OAB possuem tal legitimidade, inclusive, mesmo quando não há pertinência temática, senão vejamos:





## Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Goiás

R. 1121, 200 - St. Marista, Goiânia - GO, 74175-120

Caixa Postal 15 | (62) 3238-2000

www.oabgo.org.br | oabnet@oabgo.org.br

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. TEORIA DA ASSERÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA DA OAB PARA A PROPOSITURA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEFESA DOS CONSUMIDORES A TÍTULO COLETIVO. POSSIBILIDADE.

1. São cabíveis embargos infringentes quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, acolhendo preliminar de ilegitimidade ativa (art. 530 do CPC/1973).

2. "No sistema recursal brasileiro, vigora o cânone da unicidade ou irrecorribilidade recursal, segundo o qual, manejados dois recursos pela mesma parte contra uma única decisão, a preclusão consumativa impede o exame do que tenha sido protocolizado por último" (AgInt nos EAg 1.213.737/RJ, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 17/8/2016, DJe 26/8/2016).

3. Conforme decidido em sede de repercussão geral pelo STF, "ante a natureza jurídica de autarquia corporativista, cumpre à Justiça Federal, a teor do disposto no artigo 109, inciso I, da Carta da República, processar e julgar ações em que figure na relação processual quer o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, quer seccional" (RE 595332, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 31/8/2016, Dje 23/6/2017)

4. A Ordem dos Advogados do Brasil, seja pelo Conselho Federal, seja pelos conselhos seccionais, possui legitimidade ativa para ajuizar Ação Civil Pública para a defesa dos consumidores a título coletivo.

5. Em razão de sua finalidade constitucional específica, da relevância dos bens jurídicos tutelados e do manifesto viés protetivo de interesse social, a legitimidade ativa da OAB não está sujeita à exigência da pertinência temática no tocante à jurisdição coletiva, devendo lhe ser reconhecida aptidão genérica para atuar em prol desses interesses supraindividuais.

6. No entanto, "os conselhos seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil podem ajuizar as ações previstas - inclusive as ações civis públicas - no art. 54, XIV, em relação aos temas que afetem a sua esfera local, restringidos territorialmente pelo art. 45, § 2º, da Lei n.8.906/84" (REsp 1351760/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 26/11/2013, DJe 9/12/2013).

7. No presente caso, como o recurso de apelação da OAB não foi conhecido, os autos devem retornar ao Tribunal de origem para a reapreciação da causa, dando-se por superada a tese da ilegitimidade do autor.

8. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1423825/CE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 07/11/2017, DJe 18/12/2017)" (GRIFEI)





CRESCENDO JUNTOS  
EM TODAS AS CAUSAS

## Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Goiás

R. 1121, 200 - St. Marista, Goiânia - GO, 74175-120

Caixa Postal 15 | (62) 3238-2000

[www.oabgo.org.br](http://www.oabgo.org.br) | [oabnet@oabgo.org.br](mailto:oabnet@oabgo.org.br)

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. CONSELHO SECCIONAL. PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO URBANÍSTICO, CULTURAL E HISTÓRICO. LIMITAÇÃO POR PERTINÊNCIA TEMÁTICA. INCABÍVEL. LEITURA SISTEMÁTICA DO ART. 54, XIV, COM O ART. 44, I, DA LEI 8.906/94. DEFESA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DO ESTADO DE DIREITO E DA JUSTIÇA SOCIAL.

1. Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão que manteve a sentença que extinguiu, sem apreciação do mérito, uma ação civil pública ajuizada pelo conselho seccional da Ordem dos Advogados do Brasil em prol da proteção do patrimônio urbanístico, cultural e histórico local; a recorrente alega violação dos arts. 44, 45, § 2º, 54, XIV, e 59, todos da Lei n. 8.906/94.

2. Os conselhos seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil podem ajuizar as ações previstas - inclusive as ações civis públicas - no art. 54, XIV, em relação aos temas que afetem a sua esfera local, restringidos territorialmente pelo art. 45, § 2º, da Lei n. 8.906/84.

3. A legitimidade ativa - fixada no art. 54, XIV, da Lei n. 8.906/94 - para propositura de ações civis públicas por parte da Ordem dos Advogados do Brasil, seja pelo Conselho Federal, seja pelos conselhos seccionais, deve ser lida de forma abrangente, em razão das finalidades outorgadas pelo legislador à entidade - que possui caráter peculiar no mundo jurídico - por meio do art. 44, I, da mesma norma; não é possível limitar a atuação da OAB em razão de pertinência temática, uma vez que a ela corresponde a defesa, inclusive judicial, da Constituição Federal, do Estado de Direito e da justiça social, o que, inexoravelmente, inclui todos os direitos coletivos e difusos.

Recurso especial provido.

(REsp 1351760/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 09/12/2013)” (GRIFEI)

Assim, diante do presente caso, no qual a prerrogativa profissional está sendo violada no âmbito da esfera local desta seccional (atos administrativos exarados pelo Delegado-Geral da Polícia Civil do Estado de Goiás), temos que a OAB/GO é plenamente legitimada para a propositura da referida ação civil pública para cessar a violação local à Lei nº 8.906/94, conforme melhor será trabalhado no tópico vindouro.

### 3. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS





## Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Goiás

R. 1121, 200 - St. Marista, Goiânia - GO, 74175-120

Caixa Postal 15 | (62) 3238-2000

www.oabgo.org.br | oabnet@oabgo.org.br

### **3.1 Restrição à possibilidade do advogado criminalista de ter acesso/acompanhar ao depoimento das vítimas no âmbito do inquérito policial. Violação ao Art. 7º, inciso XXI da Lei nº 8.906/1994 – Violação à Lei nº 12.830/2013 – Violação ao Código de Processo Penal – Violação à Súmula 14 do Supremo Tribunal Federal e à jurisprudência da corte superior.**

Conforme já exaustivamente colocado no tópico 1 da presente ação civil pública, a Polícia Civil do Estado de Goiás impede o advogado de acompanhar as demais oitivas a serem feitas durante a fase investigativa da persecução penal, garantindo, apenas, que o advogado constituído pelo suspeito, investigado ou indiciado em inquérito policial, apenas acompanhe o interrogatório do cliente, cerceando o direito do advogado de acompanhar as demais oitivas, em sede de inquérito policial.

Ora, tal prática vai de encontro ao disposto no ordenamento jurídico nacional e no entendimento mais abalizado do Supremo Tribunal Federal e na dinâmica garantista do processo penal em vigência.

Antes de adentrarmos especificamente no cerne da questão, é importante consignar, antes de mais nada, que atualmente o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, editou, em dezembro de 2018 o Conselho Federal da OAB editou o Provimento nº 188/2018, regulamentando a investigação defensiva.

No referido diploma legal, fica consignado, que consiste a investigação defensiva basicamente na atuação ativa da defesa – pública ou privada – nas investigações preliminares, produzindo diretamente as provas de interesse do cidadão representado. Ou seja, “defende-se provando”.





## Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Goiás

R. 1121, 200 - St. Marista, Goiânia - GO, 74175-120

Caixa Postal 15 | (62) 3238-2000

[www.oabgo.org.br](http://www.oabgo.org.br) | [oabnet@oabgo.org.br](mailto:oabnet@oabgo.org.br)

Não obstante o referido provimento, pelo menos desde 1988 já pode ser verificada a existência de regulamentações legais sobre o tema, das quais, embora esparsas e comedidas, possibilitavam o direito aqui pleitado.

Em primeiro lugar, como grande marco a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que trouxe algumas previsões, especialmente as garantias do devido processo legal (art. 5º LIV), do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV), mas também da isonomia (art. 5º, *caput*; e art. 133), colocando a representação do cidadão pelo advogado em paridade com a acusação pública.

Importante destacar que a garantia do contraditório e da ampla defesa já era assegurada, segundo disposto no artigo 5º, LV, da CRFB/1988, “em processo judicial ou administrativo”, não deixando, portanto, margem a dúvidas acerca da autorização da atuação defensiva mesmo nas investigações preliminares.

Assim, já se vislumbra um direito ao contraditório e à ampla defesa, ainda que limitado, nos procedimentos investigatórios.

Além da Constituição, o artigo 7º, XXI, da Lei nº 8.906/94, já prevê que cabe ao advogado assistir a seus clientes investigados durante a apuração de infrações, sob pena de nulidade absoluta do respectivo interrogatório ou depoimento e, subsequentemente, de todos os elementos investigatórios e probatórios dele decorrentes ou derivados, direta ou indiretamente (fato este que pode, em muitas das vezes, envolver uma prova testemunhal apontada pelo próprio investigado ou indiciado). Senão vejamos a dicção legal:

“Art. 7º São direitos do advogado:

(...)

XXI - assistir a seus clientes investigados durante a apuração de infrações, sob pena de nulidade absoluta do respectivo interrogatório ou depoimento e, subsequentemente, de





CRESCENDO JUNTOS  
EM TODAS AS CAUSAS

## Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Goiás

R. 1121, 200 - St. Marista, Goiânia - GO, 74175-120

Caixa Postal 15 | (62) 3238-2000

www.oabgo.org.br | oabnet@oabgo.org.br

todos os elementos investigatórios e probatórios dele decorrentes ou derivados, direta ou indiretamente, podendo, inclusive, no curso da respectiva apuração: [\(Incluído pela Lei nº 13.245, de 2016\)](#)

a) apresentar razões e quesitos: [\(Incluído pela Lei nº 13.245, de 2016\)](#)”

Assim, da leitura do dispositivo legal, o advogado, com o objetivo de assistir o seu cliente investigado, possui o direito de estar presente no interrogatório e em **TODOS depoimentos que forem colhidos durante o procedimento de apuração, à exceção do § 11 citado dispositivo legal (risco de comprometimento da eficiência da eficácia ou finalidade das exigências). Ou seja, eventual indeferimento de ingresso no ato para acompanhamento de oitiva, seja de testemunha e/ou da vítima, deve ser devidamente fundamentado pela autoridade policial (artigo 7º, § 11º, da Lei nº 8.906/94).**

A rigor, em TODOS os atos praticados, além de estar presente, o advogado tem o direito de:

- apresentar razões (argumentar e defender seu ponto de vista sobre algo que vá ser decidido pela autoridade policial ou sobre alguma diligência que precise ser tomada); e;
- apresentar quesitos (formular perguntas ao investigado, às testemunhas, aos informantes, ao ofendido, ao perito etc.).

Ao passo que, as razões e os quesitos poderão ser formulados durante o interrogatório e o depoimento ou, então, por escrito, durante o curso do procedimento de





## Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Goiás

R. 1121, 200 - St. Marista, Goiânia - GO, 74175-120

Caixa Postal 15 | (62) 3238-2000

www.oabgo.org.br | oabnet@oabgo.org.br

investigação, como no caso de um requerimento de diligência ou da formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito.<sup>2</sup>

Muito recentemente, em março de 2019, o Supremo Tribunal Federal concluiu que, mesmo após a Lei 13.245/2016, a intimação do advogado não é obrigatória para a tomada de depoimentos orais na fase de inquérito policial, veja-se:

“Não é necessária a intimação prévia da defesa técnica do investigado para a tomada de depoimentos orais na fase de inquérito policial. Não haverá nulidade dos atos processuais caso essa intimação não ocorra. O inquérito policial é um procedimento informativo, de natureza inquisitorial, destinado precipuamente à formação da opinio delicti do órgão acusatório. Logo, no inquérito há uma regular mitigação das garantias do contraditório e da ampla defesa. Esse entendimento justifica-se porque os elementos de informação colhidos no inquérito não se prestam, por si sós, a fundamentar uma condenação criminal. A Lei nº 13.245/2016 implicou um reforço das prerrogativas da defesa técnica, sem, contudo, conferir ao advogado o direito subjetivo de intimação prévia e tempestiva do calendário de inquirições a ser definido pela autoridade policial. STF. 2ª Turma. Pet 7612/DF, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 12/03/2019 (Info 933). (GRIFEI).

Em que pese não seja obrigatória a intimação, o advogado, em tendo interesse, tem o direito de acompanhar os atos do inquérito, podendo verificar sem empecilhos as datas designadas para os depoimentos, nos devidos termos do art. 7º, inciso XIV do EOAB e da Súmula Vinculante n.º 14, leiam-se:

Art. 7º São direitos do advogado:

(...)

XIV - examinar, em qualquer instituição responsável por conduzir investigação, mesmo sem procuração, autos de flagrante e de investigações de qualquer natureza, findos ou em

<sup>2</sup> Disponível em <https://www.dizerodireito.com.br/2019/03/nao-e-necessaria-mesmo-apos-lei.html#:~:text=N%C3%A3o%20%C3%A9%20necess%C3%A1ria%2C%20mesmo%20ap%C3%B3s%2,> acesso em 21/05/2021, às 12h33





## Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Goiás

R. 1121, 200 - St. Marista, Goiânia - GO, 74175-120

Caixa Postal 15 | (62) 3238-2000

www.oabgo.org.br | oabnet@oabgo.org.br

andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos, em meio físico ou digital;

Súmula Vinculante n. 14. É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa.”

Assim, Excelência, não se pode concordar com a argumentação utilizada pela Polícia Civil do Estado de Goiás no Processo n.º 201800016003763 através do despacho n.º 3337/2020 - SEAA/DAG/DGA/DGPC- 16173 (mantido pelo Despacho n.º 9114/2020 - SEAA/DAG/DGA/DGPC- 16173) que perfaz a total incompatibilidade com a literalidade do art. 7º, inciso XXI do EOAB: “assistir a seus clientes investigados durante a apuração de infrações, sob pena de nulidade absoluta do respectivo interrogatório ou depoimento”. O entendimento esposado pode ser abaixo descrito nas seguintes linhas:

“No mesmo prumo, a prerrogativa instituída no art. 7º, inciso XXI, da Lei n.º 8.906, de 04 de julho de 1994, diferentemente do que ocorre no âmbito da instrução criminal em juízo, não autoriza ao advogado constituído pelo suspeito, investigado ou indiciado em inquérito policial a acompanhar as demais oitivas a serem promovidas no curso da investigação, nem obriga a notificação do advogado da data de sua realização.” (GRIFEI)

**Por óbvio, a lei autoriza e prevê a prerrogativa de o advogado acompanhar todos os atos realizados durante apuração da infração, sob pena de nulidade. Assiste razão apenas quanto a escusa da obrigação de notificação do advogado acerca da data de sua realização.**

Em interpretação harmônica, é importante colocar que de acordo com o inciso VI 'c' do artigo 7º do indigitado diploma legal, a delegacia de polícia é um local onde funciona o serviço público em que o advogado colhe prova ou informação necessária ao exercício da sua profissão e ao interesse de seu constituinte, motivo pelo qual não deve ser tolhido, de maneira indiscriminada e sem a devida fundamentação, o acesso do





## Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Goiás

R. 1121, 200 - St. Marista, Goiânia - GO, 74175-120

Caixa Postal 15 | (62) 3238-2000

www.oabgo.org.br | oabnet@oabgo.org.br

advogado do investigado ou indiciado ao acompanhamento do depoimento da testemunha.

Por sua vez, o Código de Processo Penal também já prevê, no artigo 14, a possibilidade de a defesa requerer diligências à autoridade responsável pela investigação, necessidade esta que pode surgir a partir de um depoimento de alguma testemunha a ser ouvida pela autoridade policial.

Nesse sentido, impedir que o advogado de um investigado, ao menos, acompanhe o depoimento de uma testemunha a ser realizada na presença de uma autoridade policial, em regra viola as prerrogativas profissionais, principalmente do processo penal moderno, em uma nova tendência de se conferir à defesa uma maior participação em uma tão importante fase, que é a fase preliminar da persecução penal.

Não se olvide que alguns depoimentos possam ser colhidos sem a presença do advogado de defesa do investigado, delimitando-se o acesso a momento posterior à sua devida documentação no procedimento investigatório, devendo a autoridade policial, em despacho fundamentado, especificar os motivos pelos quais a presença do advogado poderia atrapalhar, ou de algum modo, prejudicar a colheita da prova.

No mesmo sentido, é a inteligência do artigo 20 do Código de Processo Penal, entretanto tal questão deve ser a exceção e não uma regra, **permitindo assim que o advogado, ao menos, acompanhe o depoimento rotineiro das testemunhas durante uma investigação presidida pela autoridade policial, a fim de auxiliar, sob a perspectiva da defesa, na melhor elucidação dos fatos investigados.** Permissão legal também contida na própria Lei nº 8.906/94, em seu artigo 7º, § 11º e na súmula vinculante 14 do Supremo Tribunal Federal, conforme já visto anteriormente.





CRESCENDO JUNTOS  
EM TODAS AS CAUSAS

## Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Goiás

R. 1121, 200 - St. Marista, Goiânia - GO, 74175-120

Caixa Postal 15 | (62) 3238-2000

www.oabgo.org.br | oabnet@oabgo.org.br

Tal questão é ainda mais sensível diante do princípio da verdade real, o qual não permitiria encastelar o delegado e as testemunhas, em especial o policial militar responsável pelo flagrante, alijando o advogado do acompanhamento de tal importante prova e que fundamenta o flagrante na maioria das vezes e vincula toda a marcha processual futura.

Por esta via, importante frisar que tal é um direito de mão dupla, senão explico. Ao passo que, em regra, permite ao advogado acompanhar o depoimento das testemunhas a serem ouvidas pela autoridade policial; **permite também ao condutor da investigação que restrinja, de maneira fundamentada e demonstrando a motivação ao advogado, os motivos pelo qual irá restringir ou não permitir o acompanhamento do depoimento por parte do profissional da advocacia, posição esta que não viola as prerrogativas da advocacia, não prejudica as investigações e vai em ressonância com o artigo 20 do digesto processual penal.**

Aliás, tal perspectiva, vai em homenagem aos novos paradigmas do inquérito policial, o qual em sua visão clássica servia apenas para esclarecer a autoria e materialidade, tendo, atualmente, uma maior importância dada pela Lei nº 12.830/2013 (artigo 2º, § 6º), o qual foi elevado à categoria de procedimento administrativo para a elucidação da **autoria, materialidade** e, também, **circunstâncias** do crime, o que nos leva à conclusão de que a defesa tem, e muito, a acrescentar na atividade investigativa.

Lançados tais firmamentos, percebe-se que a orientação esposada no processo administrativo *interna corporis* nº 201600007000709 e 201800016003763 através do despacho n.º 3337/2020 - SEAA/DAG/DGA/DGPC16173 de que “*A prerrogativa instituída no art. 7º, inciso XXI, da Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994, trazida pela Lei nº 13.2345, de 12 de janeiro de 2016, não autoriza ao advogado constituído pelo suspeito, investigado ou indiciado em inquérito policial acompanhar as demais oitivas a serem promovidas no curso da apuração. O dispositivo assegura o direito do causídico de*





## Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Goiás

R. 1121, 200 - St. Marista, Goiânia - GO, 74175-120

Caixa Postal 15 | (62) 3238-2000

www.oabgo.org.br | oabnet@oabgo.org.br

*assistir, ou seja, acompanhar apenas seu cliente quando da audiência perante a autoridade policial, sob pena de nulidade do termo e dos demais elementos informativos deste decorrentes. Além disso, trata-se de diligência em andamento, cuja presença do advogado poderia causar intimidação ou constrangimento à pessoa ouvida, o que comprometeria a verossimilhança dos fatos a serem por esta expostos e, por sua vez, colocaria em risco a eficácia do ato, de modo que o próprio §11 do art. 7º da Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994, autorizaria a negativa de acompanhamento.”, vai de encontro até mesmo com os postulados gerais de publicidade e de ampla defesa em procedimentos administrativos, tais como o inquérito policial.*

Conforme toda a argumentação exposta, concluo que, em consonância com o entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal, com o objetivo de assistir o seu cliente investigado, o advogado possui o direito de estar presente no interrogatório e em TODOS depoimentos, bem como possui o direito de acompanhar a produção de todas as provas e apresentar razões e quesitos, sendo desnecessária a intimação, por parte da autoridade policial, acerca da data e horário para a realização do ato de colheita dos depoimentos.

### 4 DO PEDIDO DE LIMINAR

Da redação do artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/09, depreende-se que o julgador poderá conceder o pedido de liminar em mandado de segurança por meio da ponderação dos requisitos próprios das tutelas provisórias de urgência, quais sejam: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.





## Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Goiás

R. 1121, 200 - St. Marista, Goiânia - GO, 74175-120

Caixa Postal 15 | (62) 3238-2000

[www.oabgo.org.br](http://www.oabgo.org.br) | [oabnet@oabgo.org.br](mailto:oabnet@oabgo.org.br)

No caso em apreço, é possível verificar, ainda que em uma análise perfunctória e superficial, que ambos os requisitos foram preenchidos para a concessão da medida satisfativa.

O primeiro requisito autorizador para a concessão da medida pleiteada, a *probabilidade do direito*, se evidencia diante da manifesta ilegalidade existentes nos atos de lavra do Delegado-Geral da Polícia Civil do Estado de Goiás que impedem os profissionais da advocacia de acompanharem as demais oitivas das testemunhas/vítimas/demais investigados a serem feitas durante a fase investigativa da persecução penal, garantindo, apenas, que o advogado constituído pelo suspeito, investigado ou indiciado em inquérito policial, apenas acompanhe o interrogatório do cliente, cerceando o direito do advogado de acompanhar as demais oitivas, em sede de inquérito policial. Assim, tal determinação fere de morte os direitos e prerrogativas funcionais assegurados aos advogados pela Lei nº 8.906/94, à Lei nº 12.830/2013, ao Código de Processo Penal, à Súmula 14 do Supremo Tribunal Federal e à jurisprudência da corte suprema.

Conforme o que já foi amplamente demonstrado, há reiteradas violações de prerrogativas da advocacia, porquanto tendo sido editados vários atos administrativos em tais sentido, por parte do Delegado-Geral da Polícia Civil do Estado de Goiás.

Quanto ao segundo e último requisito, o *perigo de dano irreparável*, o mesmo restou configurado neste *mandamus*.

Ora, Excelência, a não suspensão dos impedimentos postos em atos editados pelo Delegado-Geral da Polícia Civil, esposados nos processos administrativos *interna corporis* nº 201600007000709 e 201800016003763, poderão ocasionar prejuízos irreparáveis aos advogados que militam em todo o Estado de Goiás, visto que a imposição de óbices ilegais ao exercício da profissão da advocacia causa prejuízos não só aos





## Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Goiás

R. 1121, 200 - St. Marista, Goiânia - GO, 74175-120

Caixa Postal 15 | (62) 3238-2000

[www.oabgo.org.br](http://www.oabgo.org.br) | [oabnet@oabgo.org.br](mailto:oabnet@oabgo.org.br)

causídicos, mas aos destinatários da prestação jurisdicional que irão suportar as consequências dos obstáculos criados pela administração do referido presidio.

Assim, diante de todo o exposto, a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB/GO) pugna pela concessão da medida liminar ao presente mandado de segurança, ante a presença dos requisitos autorizadores *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, a fim de se garantir livre a efetivação das prerrogativas aqui pleiteadas.

### 5. DOS REQUERIMENTOS FINAIS

Face ao anteriormente exposto, a **Ordem dos Advogados do Brasil (OAB/GO)** requer:

**5.1.** A concessão da medida liminar, diante da presença dos requisitos autorizadores, quais sejam, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, para impelir o Estado de Goiás na **OBRIGAÇÃO DE FAZER**, lastreada na Lei n.º 7.347/1985, com o intuito de assegurar o direito recentemente inserido pela Lei n.º 13.245/2016, que acrescentou o inciso XXI ao art. 7º da Lei 8.906/994, diploma legal que conferiu aos advogados o direito de assistir seu cliente investigado e estar presente no interrogatório e em TODOS depoimentos que forem colhidos durante o procedimento de apuração em curso no inquérito policial que tramite perante qualquer órgão da Polícia Civil do Estado de Goiás, sem necessidade de que o causídico seja previamente intimado para tanto, à exceção do § 11 citado dispositivo legal (risco de comprometimento da eficiência da eficácia ou finalidade das exigências), prerrogativa também prevista na Lei n.º 12.830/2013, ao Código de Processo Penal, na Súmula 14 do Supremo Tribunal Federal e na jurisprudência da corte suprema.

**5.1.1** Em sequência, caso a parte ré não cumpra com a determinação emanada por V.Exa, que seja cominada multa diária ao Estado de Goiás, nos moldes do que





## Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Goiás

R. 1121, 200 - St. Marista, Goiânia - GO, 74175-120

Caixa Postal 15 | (62) 3238-2000

[www.oabgo.org.br](http://www.oabgo.org.br) | [oabnet@oabgo.org.br](mailto:oabnet@oabgo.org.br)

preconiza o art. 11 da Lei nº 7.437/85;

**5.2.** Citação do Estado de Goiás para apresentar contestação no prazo legal, sob pena de revelia;

**5.3.** A intimação do representante do Ministério Público para apresentar parecer, conforme artigo 5º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985;

**5.4.** E, por fim, que seja julgado procedente, tornando definitiva a liminar concedida, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC/2015, dessa forma condenar o Estado de Goiás, na **OBRIGAÇÃO DE FAZER**, lastreada na Lei n.º 7.347/1985, com o intuito de assegurar o direito recentemente inserido pela Lei nº 13.245/2016, que acrescentou o inciso XXI ao art. 7º da Lei 8.906/994, diploma legal que conferiu aos advogados o direito de assistir seu cliente investigado e estar presente no interrogatório e em TODOS depoimentos que forem colhidos durante o procedimento de apuração em curso no inquérito policial que tramite perante qualquer órgão da Polícia Civil do Estado de Goiás, sem necessidade de que o causídico seja previamente intimado para tanto, à exceção do § 11 citado dispositivo legal (risco de comprometimento da eficiência da eficácia ou finalidade das exigências), prerrogativa também prevista na Lei nº 12.830/2013, ao Código de Processo Penal, na Súmula 14 do Supremo Tribunal Federal e na jurisprudência da corte suprema.

**5.5.** A condenação do Estado de Goiás ao pagamento de custas e honorários advocatícios;

**5.6.** A concessão dos benefícios do artigo 18 da Lei nº 7.347/1985;





## Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Goiás

R. 1121, 200 - St. Marista, Goiânia - GO, 74175-120

Caixa Postal 15 | (62) 3238-2000

[www.oabgo.org.br](http://www.oabgo.org.br) | [oabnet@oabgo.org.br](mailto:oabnet@oabgo.org.br)

**5.7.** Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente por meio de provas documentais já devidamente juntadas nos presentes autos.

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Goiânia-GO, 21 de maio de 2021.

### **Frederico Manoel Sousa Álvares**

Procurador de Prerrogativas

OAB/GO nº 51.805

### **Augusto de Paiva Siqueira**

Procurador de Prerrogativas

OAB/GO nº 51.990

### **Analécia Hanel Rorato**

Procuradora de Prerrogativas

OAB/GO nº 58.940

